INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA-IFB

CAMPUS SAMAMBAIA TÉCNICO EM CONTROLE AMBIENTAL LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

GLOSSÁRIO TÉCNICO

Elvis Reis;

Vinícius Miranda Campelo.

INTRODUÇÃO

Segundo (Wikipédia, 2019), um glossário é uma lista alfabética de termos de um determinado domínio de conhecimento com a definição destes termos. Tradicionalmente um glossário aparece no final de um livro e inclui termos citados que o livro introduz ao leitor ou são incomuns. Os termos geralmente usados em glossários técnicos seguem uma ordem alfabética muito parecido com dicionário sendo que a diferença entre eles é quase mínima a não ser, pois o glossário é mais específico para um tipo de assunto ou trabalhos técnicos, projetos de faculdade, serviços ou profissões específicas diferenciando do dicionário que é mais amplo. O mesmo se deve fazer ao usarmos a norma ABNT NBR 14.724 para criação de trabalhos técnicos sempre, usando as regras existentes, não podendo fugir da sua ordem de criação. Um glossário técnico ambiental tem o mesmo preceito de auxiliar no entendimento de algumas palavras. Vários são os órgãos governamentais que criam glossários como: ministérios, tribunais e prefeituras. No entanto, pouca gente tem o conhecimento do uso dessa norma tendo uma grande dificuldade de compreensão na hora do entendimento desses termos.

OBJETIVOS

Criar um glossário de termos técnicos sobre leis ambientais e não ambientais assim, garantindo um melhor entendimento de sua estrutura e compreensão na busca das referidas normas, decretos, leis, resoluções entre outras formas existentes.

GLOSSÁRIO TÉCNICO

Área de Proteção Ambiental (APA) – É uma área voltada para a proteção de riquezas naturais que estejam inseridas dentro de um contexto de ocupação humana. Essa categoria de proteção possibilita a manutenção da propriedade privada e do estilo de vida tradicional da região, e onde programas de proteção à vida silvestre podem ser implantados sem necessidade de desapropriação de terras. Segundo a lei define como sendo uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, de acordo com o Art. 15 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Brasil, 2000).

Área de Preservação Permanente (APP) — É uma área protegida legalmente, coberta ou não por vegetação nativa, que tem como função preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, de acordo com o Art. 3º, inciso II da lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Brasil, 2012).

Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) – É uma área de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, protegida por suas características naturais singulares ou por abrigar exemplares raros da fauna e flora de uma região. Como uma unidade de conservação de uso sustentável, a ARIE tem por objetivo preservar os ecossistemas naturais de importância regional ou local e, ao mesmo tempo, regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizálo com os objetivos de conservação da natureza, de acordo com o Art. 16 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Brasil, 2000).

Área Verde Especial (AVE) – São áreas representativas de ecossistemas criados por meio de florestamento ou reflorestamento, implantados em terras do domínio público ou privado pelo Poder Público Municipal. Têm por finalidade promover o controle da erosão e a contenção das encostas; garantir a segurança da população

local e do entorno; estimular o turismo e o lazer; proporcionar refúgio para fauna local, entre outras, de acordo com cada legislação municipal pertinente e a maioria e criada por decreto. Exemplo é o decreto nº 56.333, de 13 de agosto de 2015, que cria a Área Verde Especial denominada "Parque Pôr do Sol" no estado de São Paulo – SP.

Área Verde de Domínio Público – Espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização, de acordo com o Art. 8°, § 1°, da Resolução CONAMA N° 369/2006 (BRASIL, 2006).

Áreas Cobertas por Floresta Nativa (AFN) – São áreas cobertas por florestas nativas aquelas nas quais o proprietário protege as florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, onde o proprietário conserva a vegetação primária – de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, e mínimos efeitos de ações humanas, bem como a vegetação secundária – resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações humanas ou causas naturais de acordo com a lei nº 11.428, de 18 de dezembro de 2006 (Brasil, 2006).

Arresto – Medida preventiva que consiste na apreensão judicial dos bens do devedor, para garantir a futura cobrança da dívida; embargo, de acordo com Art. 7°, Inciso III, IV, V, e Art. 8° – Art. 41 da lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Ato Declaratório Ambiental (ADA) – É um instrumento legal que possibilita ao proprietário rural uma redução do Imposto Territorial Rural (ITR) em até 100% quando declarar no Documento de Informação e Apuração (DIAT/ITR): Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (ARL), Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Interesse Ecológico (AIE), Servidão Ambiental (ASA), Áreas cobertas por Floresta Nativa (AFN), Áreas Alagadas para Usinas Hidrelétricas (AUH), de acordo com a lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Biota – Conjunto de seres vivos que habitam um determinado ambiente ecológico, em estreita correspondência com as características físicas, químicas e biológicas deste ambiente, citado no Art. 1º, Inciso III da resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, mas não comentado.

Biótico – É o componente vivo do meio ambiente. Inclui a fauna, flora, vírus, bactérias, etc.

Biótipo – Grupo de indivíduos geneticamente iguais.

Cadastro Ambiental Rural (CAR) – Registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, de acordo com o Art. 2º, Inciso II, do decreto nº 7.830 de 17 de outubro de 2012 (BRASIL, 2012).

Conservação In Situ – conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas características, de acordo com o Art. 2º, inciso VII da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Brasil, 2000).

Corredores Ecológicos – Porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para suas sobrevivências áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais, de acordo com o Art. 2º, inciso XIX da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Brasil, 2000).

Diversidade Biológica – A variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros

ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas, citação na lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Ecossistema – É uma área geográfica onde plantas, animais, e outros organismos, bem como clima e paisagem, trabalham juntos para formar uma bolha de vida.

Equilíbrio Biológico – É um mecanismo dinâmico que ocorre em um ecossistema pelo qual os organismos (espécies) se interagem e se adaptam uns aos outros.

Equilíbrio Ecológico – É uma relação estabelecida entre os organismos e que são vitais para a manutenção dessas espécies. A extinção de determinada espécie ou população pode então, afetar o equilíbrio ecológico existente em uma comunidade.

Estação Ecológica – São áreas representativas de ecossistemas brasileiros e tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. Apresentam no mínimo 90% da área destinada à preservação integral da biota. É de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. Somente é permitida a visitação pública quando com objetivo educacional, de acordo com Art. 9° § 1°, 2°, 3°, 4°, incisos I, II, III, IV da lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000 (Brasil, 2000).

Estudo de Impacto Ambiental (EIA) – Estudos das consequências da atividade humana sobre os meios físico, biótico e antrópico. Visa propor medidas mitigadoras (medidas atenuadoras) para os impactos negativo, promovendo o aumento de seus benefícios. É um dos instrumentos de avaliação de impacto ambiental definidos na Lei 6.938 (Política Nacional do Meio Ambiente). No Brasil, foi instituído dentro da política nacional do meio ambiente – PNMA, de acordo com a RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.

Fiduciário – Aquele que recebe um bem como adiantamento de herança, mas que posteriormente deverá ser repassado a outrem que é o real herdeiro.

Floresta Nacional (Flona) – É uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. Ela é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. É admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação. A visitação pública é permitida bem como a pesquisa é incentivada. A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo e a unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal, de acordo com Art. 17. § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Brasil, 2000).

Impacto Ambiental — Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: I — a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II — as atividades sociais e econômicas; III — à biota; IV — as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V — a qualidade dos recursos ambientais, de acordo com Art. 5º da RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) – É um Imposto Territorial Rural que tem como base de cálculo, o valor fundiário da propriedade rural (Art. 30, CTN). Incide sobre os imóveis localizados fora das áreas urbanas dos municípios. A alíquota é maior para propriedades de maior área e baixo grau de utilização, de modo a desestimular os grandes latifúndios improdutivos, de acordo com a lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 (Brasil, 1996).

Licença de Instalação (LI) – Licença que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LI concede o direito para a instalação do empreendimento e, nessa fase, são analisados os projetos executivos de controle ambiental, sendo avaliada a sua eficiência. Os documentos, contendo os projetos executivos e o detalhamento das medidas compensatórias,

compõem o Plano de Controle Ambiental – PCA. A LI também se aplica aos casos de ampliação do empreendimento, caso em que é chamada de Licença de Instalação para a ampliação, de acordo com Art. 8º, Inciso II da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Licença de Operação (LO) — Licença que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, como as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. As licenças ambientais poderão ser expedidas, isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade. Na fase de LO, se faz vistoria ao empreendimento para verificar se os projetos de controle ambiental foram implantados, conforme aprovados na fase anterior, se estão de acordo com a legislação ambiental vigente e com os estudos ambientais — EIA/RIMA, RCA, PCA — e demais condicionantes estabelecidas nas fases anteriores, de acordo com Art. 8°, Inciso III da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Licença Prévia (LP) – Licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, de acordo com Art. 8°, Inciso I da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Meio Ambiente – Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, de acordo com Art. 3º, inciso I da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Brasil, 1981).

Parque Estadual – É uma Unidade de Conservação de proteção integral da natureza pertencente à categoria parque nacional do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), quando criadas na esfera administrativa estadual. A administração dos parques estaduais fica a cargo do órgão estadual responsável, que varia de acordo com a unidade federativa. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade

e está sujeita às condições e restrições por estas estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Parque Nacional – Tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, de acordo com Art. 11 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Brasil, 2000).

PNMA – Fala sobre a Política Nacional do Meio Ambiente vai do Art. 1 até Art. 21, da lei nº 6.938 de Agosto de 1981.

Princípio Poluidor-Pagador – Princípio da Declaração do Rio de Janeiro proposto na ECO-92 que afirma: As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos. É um princípio ambiental segundo o qual o poluidor tem que contribuir financeiramente com uma quantia equivalente aos custos da respectiva poluição. (O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto, in Revista de Direito Ambiental, n. 44, pág. 123).

Proteção Integral – Manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais, de acordo com Art. 2º, Inciso VI da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Brasil, 2000).

Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) – É o relatório que reflete todas as conclusões apresentadas num Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Deve ser elaborado de forma objetiva e possível de se compreender, visando à comunidade, ilustrado por mapas, quadros, gráficos, enfim, por todos os recursos de comunicação visual. Deve também respeitar o sigilo industrial (se este for solicitado) e é de acesso público, de acordo com a lei 6.938 (Política Nacional do Meio Ambiente). No Brasil, foi instituído dentro da política nacional do meio ambiente – PNMA, de acordo com a RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.

Reserva Biológica – Tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes, sem a interferência humana sendo de posse e domínio público, e as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. A visitação pública é proibida, exceto aquela com objetivo educacional. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável, de acordo com Art. 10 § 1º, 2º, 3º da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Brasil, 2000).

Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) – É uma área natural que abriga populações tradicionais que vivem em sistemas de exploração sustentável dos recursos naturais. Ao proteger o uso do ambiente desenvolvido ao longo de gerações e adaptado às condições ecológicas locais, esta categoria de unidade de conservação de uso sustentável contribui para a proteção da natureza e para a manutenção da diversidade biológica, de acordo com a lei 9.985/00, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que, por sua vez, é regulado pelo Decreto nº 4.340/02.

Reserva Ecológica – É uma área protegida legalmente com objetivo de preservar os atributos ambientais, para a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista. O intuito de preservação desta área é transformá-la em estação ecológica depois da realização dos estudos de zoneamento e determinação dos seus objetivos. São consideradas Reservas Ecológicas as áreas de preservação permanente mencionadas no artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como as que forem estabelecidas por ato do Poder Público, de acordo com Art. 1º do DECRETO Nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984.

Reserva Legal (ARL) – Todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal. Trata-se de área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. Sua dimensão

mínima em termos percentuais relativos à área do imóvel é dependente de sua localização, de acordo com a lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) – É uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica (BRASIL, 2000). Os objetivos que justificam as RPPNs são promover a conservação da diversidade biológica, a proteção de recursos hídricos, o manejo de recursos naturais, desenvolvimento de pesquisas científicas, atividades de ecoturismo, educação, manutenção dos equilíbrios climáticos e ecológico, bem como a preservação de belezas cênicas e ambientes históricos, de acordo com Art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Reservas Extrativistas (RESEX) - É uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade, de acordo com Art. 18 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Servidão Ambiental – São aquelas áreas averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, nas quais o proprietário renúncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais, localizadas fora das áreas de preservação permanente e reserva legal, de acordo com a lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) - É uma espécie de tributo para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. A TCFA está prevista no art. 17-B da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), que teve a redação dada pela Lei Federal nº 10.165/2000. Foi regulamentada pelo Ibama por meio da Instrução Normativa nº 17, de 2011, republicada no DOU de 20 de abril de 2012.

Unidade de Conservação (UC) – São espaços territoriais compostos por recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (BRASIL, 2012). Estão divididas em dois grupos: as de proteção integral e as de uso sustentável. As primeiras não podem ser habitadas pelo homem, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais em atividades como pesquisa científica e turismo ecológico, por exemplo. As de uso sustentável admitem a presença de moradores, tendo como objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos naturais, de acordo com o Art. 2º, Inciso I, do decreto nº 7.830 de 17 de outubro de 2012.

Zoneamento Ambiental ou Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) – Consiste em um instrumento de organização territorial, planejamento eficiente do uso do solo e efetiva gestão ambiental que age por intermédio da delimitação de zonas e uma correspondente atribuição de usos e atividades compatíveis de acordo com as características específicas do território, permitindo, restringindo, ou impossibilitando determinados usos e atividades. O termo, posteriormente, quando da edição do decreto federal nº 4.297/2002, evolui para zoneamento ecológico-econômico (ZEE). Ele pode ser nacional, regional, estadual, ou municipal, de acordo com a lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

BIBLIOGRAFIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 10, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 2000, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 set. 1981, p. 16509.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº s 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 mai. 2012, seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 dez. 2006, p. 1.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006**. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 mar. 2006, nº 061, seção 1, p. 150-151.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio

Ambiente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 1997, nº 247, seção 1, p. 30841-30843.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 fev. 1986, seção 1, p. 2548-2549.

BRASIL. **Decreto nº 7.380, de 17 de outubro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 out. 2012, nº 061, p. 5.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1980, p. 019051, Col. 1.

BRASIL. **Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1996, p. 27744.

Wikipédia, a enciclopédia livre. **Glossário**. Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Gloss%C3%A1rio>. Acesso em: 23 de novembro de 2019.